PROCESSO: **142906/2016**

ORIGEM: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

ESPÉCIE: DENÚNCIA

INTERESSADOS: LUCIMARA DANTAS PASSOS (DENUNCIADA)

SIDCLAY SOUZA SANTOS (DENUNCIANTE)

ADVOGADO: SÉRGIO LUÍS DA SILVA – OAB/SE 2.887

PROCURADOR: EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES – PARECER Nº 964/2020

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO Nº 22633 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MULTA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Denúncia formulada pelo Sr. Sidclay Souza Santos, então presidente da EMSURB (Empresa Municipal de Serviços Urbanos), acerca de supostas irregularidades e ilegalidades nos contratos de coleta de lixo e limpeza urbana firmados pelo município de Aracaju com a empresa Torre Empreendimentos Rurais e Construção Ltda., entre os anos de 2010 e 2016, decorrentes da Concorrência n° 01/2005 (compostas dos Lotes 01, 02 e 03).

O processo em epígrafe foi enviado a esta relatoria em maio de 2018, através de despacho da Assessoria de Apoio Processual (Pág. 203 da peça unificada).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:52:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/11/2021 10:15:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 10:07:54

A documentação foi encaminhada à 5ª CCI, a qual se manifestou por meio da Informação n° 229/2018, esclarecendo que o preço inicial do contrato foi revisado e auditado mais de uma vez, dentro de 02 (dois) meses da data da assinatura, majorando os valores dos Lotes 1 e 2, razão pela qual sugeriu a autuação, para melhor investigação dos fatos, bem como a citação da Presidente da EMSURB, à época, Sra. Maria Lucimara Dantas Passos, para apresentar defesa.

O Ministério Público, através do d. Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes, Despacho n° 212/2018, opinou pela autuação do protocolo, diante de falhas apuradas e dos indícios de sobrepreço.

Na Sessão Plenária de 28 de fevereiro de 2019, considerando os requisitos regimentalmente previstos, o feito foi autuado como Denúncia.

Após autuação, a Sra. Maria Lucimara Dantas Passos, gestora da EMSURB, à época, foi citada para que apresentasse os devidos esclarecimentos, conforme artigos 167 e 168 do Regimento Interno, vindo a apresentar sua defesa tempestivamente.

Em suas razões de defesa, na qual sustenta, preliminarmente, a ausência de juízo de admissibilidade por parte desta relatoria, ante a suposta inexistência de indícios suficientes de irregularidades ou ilegalidades nos fatos objeto da denúncia e, após discorrer fartamente sobre sua defesa, a Sra. Maria Lucimara Dantas Passos requer sucessivamente:

1. o acolhimento da preliminar, para que a citação seja convertida em diligência para esclarecimento, recebendo a defesa como peça informativa para o juízo de admissibilidade negativo da denúncia;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:52:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/11/2021 10:15:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 10:07:54

2) acaso convertida em diligência e, mesmo assim, remanescendo indícios de irregularidade ou ilegalidade, que seja renovada a citação da Defendente, reabrindo prazo de defesa;

3) em não acolhendo a preliminar, requer, no mérito, que seja julgada improcedente a Denúncia, julgando regulares todos os atos de gestão pela Interessada praticados e que são objetos do presente processo.

Instada a se manifestar, em análise a tudo que consta no processo, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu a Informação nº 102/2020 na qual aduz:

> *"O reequilíbrio econômico-financeiro, recomposição de preços ou revisão é o meio para se reestabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado (entre o serviço e o preço) prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. É o que reza o art. 65, inciso II, alínea "d", na Lei 8666, contendo duas hipóteses de cabimento de revisão nos §§5º e 6º do mesmo artigo. O fato gerador é comumente o aumento ou criação de algum imposto ou caso fortuito que impacte diretamente o preço da matéria-prima do objeto contratado no mercado nacional ou internacional.*
> *Realmente, conforme podemos verificar, passaram-se mais de 04 anos (janeiro de 2006 à março de 2010) entre a licitação e a assinatura do contrato. Nestes casos, está previsto, por lei, uma revisão de preços para que o Contrato não seja prejudicado, não provoque nenhum desequilíbrio econômico financeiro, e satisfaça o interesse da Administração Pública e o interesse da Empresa Contratada. "*
> *(...)*
> *"Conforme podemos verificar no quadro abaixo, a inflação medida pelo IBGE durante o ano de 2006 (data da abertura da proposta – Janeiro de 2006) e o início do ano de 2010 (data da assinatura do contrato) girou em torno dos 20%."*

ANO	INFLAÇÃO (%)
2009	4,31
2008	5,90
2007	4,46
2006	3,14

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:52:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/11/2021 10:15:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 10:07:54

TOTAL	19,01

(...)
"Não se justifica que, numa época de certa estabilidade da moeda brasileira, mesmo que tenha havido uma variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, que a Emsurb revisasse os preços dos serviços para valores exorbitantes conforme demonstrativo abaixo:

LOTE	PORPOSTA INICIAL (R$)	PRECENTUAL ACRESCIDO (%)	VALOR REVISADO (R$)
1	50.262.792,00	70,30	85.600.467,00
2	37.357.939,20	112,67	79.449.838,00

DIFERENÇA DO VALOR REVISADO PELA EMSURB E O VALOR REAJUSTADO PREVISTO EM CONTRATO:

LOTE	VALOR REVISADO PELA EMSURB	VALOR REAJUSTADO DE ACORDO COM O CONTRATO	DIFERENÇA (1-2)
1	86.600.467,00	59.817.748,75	25.782.718,25
2	79.449.838,80	44.459.683,44	34.990.155,36
TOTAL	165.050.305,80	104.277.432,19	60.772.873,61

Por essas razões, a 5ª CCI conclui que a Denúncia formulada possui fundamento quanto às supostas irregularidades e ilegalidades nos contratos firmados com a Torre Empreendimentos Rurais e Construção Ltda para coleta de lixo e limpeza urbana

de Aracaju, com indícios de dano ao Erário no valor de R$ 60.772.873,61 (sessenta milhões, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais, sessenta e um centavos).

Com os autos, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 924/2020 (Págs. 264/284 da peça unificada), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, incialmente analisou a preliminar suscitada pela denunciada, opinando pela "NEGATIVA da preliminar suscitada pela Interessada", tendo em vista que a autuação do processo como Denúncia respeitou todos os requisitos regimentalmente previstos, especialmente porque foram apontados pela equipe técnica e *Parquet* indícios do cometimento de irregularidades e/ou ilegalidades por parte da ex-gestora.

Na sequência, o Procurador oficiante suscitou a preliminar de prescrição punitiva no processo em exame, com o argumento de que a Denúncia trata de supostas irregularidades cometidas ainda no ano de 2010, quando da assinatura dos contratos e aditivos entre a EMSURB e a empresa Torre Empreendimentos Rurais e Construção Ltda, sendo este, portanto, o marco inicial da contagem para fins prescricionais, enquanto sua interrupção ocorreu apenas em 2019, com a citação da responsável. Assim, ultrapassados os 05 (cinco) anos previstos no art. 69 da Lei Orgânica da Casa, razão pela qual suscitou o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso.

Por fim, entrando no mérito da Denúncia, o *Parquet* Especial entende que:

> *"1) **deve ser julgada procedente a presente Denúncia em face da Sra. Lucimara Dantas Passos,** decorrente da Concorrência n° 01/2005 (compostas dos Lotes 01, 02 e 03), que culminou na contratação da empresa Torre Empreendimentos Rurais e Construção Ltda., entre os anos de 2010 e 2016, para realização de coleta de lixo e limpeza urbana no município de Aracaju;*
> *2) **deve ser afastada a aplicação de multa, em razão da prescrição** prevista no art. 69 da Lei Orgânica da Casa, uma vez que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a data dos fatos (2010) e o primeiro marco interruptivo, com citação feita apenas em 2019.*
> *3) Cópias dos autos devem ser encaminhadas à Corregedoria do TCE/SE, para apuração das circunstâncias da mora na tramitação processual que deram causa à prescrição e de eventual responsabilidade funcional.*

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:52:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/11/2021 10:15:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 10:07:54

4) Ademais, que seja expedido ofício RECOMENDANDO à Prefeitura Municipal de Aracaju que qualquer aditamento contratual seja antecedido de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias – embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes – e caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações."

É o relatório.

VOTO

I. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA, SUSCITADA PELA DENUNCIADA

Em sua peça defensiva a Interessada alega, preliminarmente, a ausência de juízo de admissibilidade por parte do Exmo. Conselheiro Relator, ante a suposta inexistência de indícios suficientes de irregularidades ou ilegalidades nos fatos objeto da denúncia.

A autuação do processo como Denúncia respeitou todos os requisitos regimentalmente previstos, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar 205/2011 e nos artigos 145, §1° e 147 do Regimento Interno desta Corte.

Isto posto, **rejeito a preliminar.**

II. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:52:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/11/2021 10:15:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 10:07:54

O Procurador oficiante aduz que ultrapassados os 05 (cinco) anos previstos no art. 69 da Lei Orgânica da Casa, forçoso, por dever de ofício, suscitar o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso.

Em razão do lapso temporal, **acolho a preliminar.**

III. NO MÉRITO

À luz do exposto, **VOTO** pela **Procedência da Denúncia** em face da Sra. Lucimara Dantas Passos, decorrente da Concorrência n° 01/2005, afastando a aplicação de multa, em razão da prescrição prevista no art. 69 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 21/10/2021, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, julgar

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:52:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/11/2021 10:15:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 10:07:54

pela **Procedência da Denúncia** em face da Sra. Lucimara Dantas Passos, decorrente da Concorrência n° 01/2005, afastando a aplicação de multa, em razão da prescrição prevista no art. 69 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 11 de novembro de 2021.

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Presidente em Exercício

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2021 15:52:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/11/2021 10:15:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2021 10:07:54